



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA A CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

Referência: Concorrência Pública nº 02/2023

Objeto: Contratação de empresa para execução de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, REPAROS E ADAPTAÇÕES EM PRÓPRIOS PÚBLICOS, LOCADOS E CONVENIADOS DO MUNICÍPIO**, com fornecimento de materiais e mão de obras, tudo conforme enunciado no Termo de Referência.

Tipo: Menor Preço Global por Lote

Processo: 225/2023

Edital: 125/2023

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Sessão Pública da Concorrência Pública nº 02/2023 foi realizada em 27 de novembro de 2023 para Credenciamento e Abertura dos envelopes das Propostas de Preços das Proponentes, sendo credenciadas as empresas BRG CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 23.943.284/0001-55, BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 09.065.576/0001-01 e HUM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 47.684.263/0001-20, todas consideradas HABILITADAS, e seguimos para abertura de propostas, onde houve diversos apontamentos.

Ante aos apontamentos, a comissão solicitou parecer técnico e com fulcro no parecer técnico procedemos ao julgamento das Propostas apresentadas no âmbito do presente certame, ficando da seguinte forma a decisão “*DECLASSIFICAR as licitantes BRG CONSTRUTORA LTDA para o Lote 02 e a licitante HUM CONSTRUTORA LTDA nos Lotes 01, 02, 03 e 04 por apresentarem itens com valores acima dos preços de referência e julgar CLASSIFICADAS como a proposta mais vantajosa para esta Administração, com menor preço global para os Lotes 01, 02, 03 e 04 a da proponente BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA com o valor global para o LOTE 01 de R\$ 2.168.844,52 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil e cinquenta e dois centavos), LOTE 02 de R\$ 1.160.100,00 (um milhão, cento e sessenta mil e cem reais), LOTE 03 de R\$ 992.004,13 (novecentos e noventa e dois mil, quatro reais e treze centavos), LOTE 04 de R\$ 452.901,94 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos) e quanto ao Lote 05 este fica como melhor proposta para a proponente HUM CONSTRUTORA LTDA com valor global de R\$ 200.888,86 (duzentos mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), desde que, acatando ao parecer técnico Of. 012/2024, sejam realizadas as correções dos erros de arredondamento apresentados na planilha”. Tendo sido sanado o erro e preenchimento da planilha da empresa HUM CONSTRUTORA LTDA, abriu-*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

se o prazo para as empresas manifestarem recurso acerca da decisão proferida por esta comissão.

Aberto o prazo legal de manifestação de recursos a empresa HUM CONSTRUTORA LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA interpuseram recurso, tempestivamente, encaminhando-os via e-mail.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência à todas as proponentes, dos recursos apresentados.

Aos 26 de fevereiro de 2024 a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais.

Eis o relatório.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Recorrente: HUM CONSTRUTORA LTDA

Insurge-se a recorrente HUM CONSTRUTORA LTDA, em síntese, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação por HUM CONSTRUTORA LTDA nos Lotes 01, 02, 03 e 04 por apresentarem itens com valores acima dos preços de referência. Alegando que:

Em síntese, na confecção da Planilha Orçamentária com os devidos descontos a ser incluída na documentação da empresa para a participação no referido certame, foram digitados valores unitários acima do representado na Planilha de referência no Edital, onde mesmo utilizando as datas em referência, foram apresentados valores totais por lotes: LOTE 01, LOTE 03, LOTE 04 com somatória abaixo dos valores do Edital. Assim, como enunciado no cabeçalho do Edital, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. Dessa forma, descreveremos da melhor forma abaixo, para demonstrar os fatos encontrados para justa solicitação.

Logo da confecção da Planilha Orçamentária, os índices de referência de preços unitários foram digitados erroneamente baseados em tabela de referência CPOS/CDHU mais atualizados que a apresentada no Edital. Dessa forma, fica apresentado erroneamente valor maior que a referência, mas, subjugase que:

"8.3.1 Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Justa forma não infringimos o parágrafo 10.13 que se refere à:

"Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas na planilha orçamentária supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital."

Visto que a soma dos valores unitários apresentada erroneamente, daria um valor muito maior no preço final e o preço que ofertamos no VALOR GLOBAL dos Lotes 01, 03 e 04 não foram maiores que o valor de referência para os lotes do Edital, tendo VALOR GLOBAL abaixo do ofertado pelo Edital e que podem concorrer à vitória por apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Vejamos que o VALOR GLOBAL POR LOTE apresentado como referência no Edital e o apresentado pela empresa é:

LOTE 01: R\$ 2.173.056,56 (Dois Milhões, Cento e Setenta e Três Mil, Cinquenta e Seis Reais...) sendo que o Valor Global para o Lote 01 apresentado pela empresa HUM... foi de **R\$ 1.748.357,81** (Hum Milhão, Setecentos e Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais...) ficando **abaixo** do valor máximo de referência em **R\$ 424.698,75** (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos).

LOTE 03: R\$ 998.760,09 (Novecentos e Noventa e Oito Mil, Setecentos e Sessenta Reais...) sendo que o Valor Global para o Lote 03 apresentado pela empresa HUM... foi de **R\$ 821.072,20** (Oitocentos e Vinte e Um Mil, Setenta e Dois Reais...) ficando **abaixo** do valor máximo de referência em **R\$ 177.687,89** (Cento e Setenta e Sete mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Nove Centavos).

LOTE 04: R\$ 453.785,15 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais...) sendo que o Valor Global para o Lote 04 apresentado pela empresa HUM... foi de **R\$ 363.158,63** (Trezentos e Sessenta e Três Mil, Cento e Cinquenta e Oito Reais...) ficando **abaixo** do valor máximo de referência em **R\$ 90.626,52** (Noventa Mil, Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Certos de ter ofertados VALOR GLOBAL POR LOTE de acordo com a máxima exigência do Edital, certo e verídico que ofertamos nesses três lotes observados acima, valores dentro desse critério, **com economia por volta de R\$ 690 mil reais em relação à Planilha de referência.**

Tendo posto os argumentos aludidos acima a reconsideração da desclassificação das propostas, e pedem a CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA OS LOTES 01, 03 E 04 DO EDITAL.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Recorrente: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Insurge-se a recorrente BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em síntese que, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação por HUM CONSTRUTORA LTDA no Lote 05 por permanecerem erros de arredondamentos em nova proposta apresentada. Alegando que:

No presente certame verificou-se que a empresa HUM CONSTRUTORA LTDA não cumpriu os termos do edital, e correta a primeira postura da Comissão de Licitação ao conceder oportunidade para a apresentação de nova planilha orçamentária para a correção de arredondamentos, porém fosse somente isto a nova planilha orçamentária poderia ser aceita.

Infelizmente os itens 5.3, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.13, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 5.23, 5.25, 5.30, 5.32, 5.34, 5.36, 5.37, 5.39, 5.45, estão com erros de multiplicação no VALOR UNITÁRIO COM BDI, erro básico e grosseiro que macula a proposta apresentada e por esta razão deve ser desclassificada.

Importante frisar que o item 8.1.4.2 do Edital convocatório traz importante exigência para a formação da planilha de proposta, o qual se não observado é passível de desclassificação. Vejamos:

8.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, conforme art. 2, inciso II do Decreto Federal nº 7.983/2023.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

II – composição de custo unitário – detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

medida;

Íncrito julgadores, o Edital é tão específico e exigente quanto a composição dos preços unitários que faz menção a existência de modelo de referência e pontua que todos os dados devam refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida, cf. itens 8.1.4.2.1 e 8.1.4.3, respectivamente.

Portanto, para apresentar a proposta são necessárias seguir as seguintes etapas:

- constituir o preço unitário de cada item.
- constituir o preço unitário com o BDI de cada item.
- multiplicar o valor do preço unitário com BDI pelo quantitativo exigido em edital.

Como podem ser observados os itens expostos acima, mantiveram-se com erros que não foram sanados pela empresa HUM CONSTRUTORA LTDA em sua segunda elaboração, e por força do edital deve ser desclassificada.

Apenas a título de argumentação, traz-se a baila o entendimento exarado pela NORMA ABNT 5891/1977, norma esta que contém regra de arredondamento, quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado DEVERÁ ser aumentado de uma unidade. Ex A: 1,666, teremos 1,67; Ex. B: 4,855, teremos 4,86; Ex C: 0,342, teremos 0,34 e assim por diante.

Ao considerar o valor do item 5.3 da planilha de 'COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS COM PREÇO UNITÁRIO', da proponente HUM CONSTRUTORA, nota se o valor unitário de R\$ 200,32, acrescido o BDI de 23,74%, resultando o valor de R\$ 247,87, no qual o valor unitário com BDI deveria ser de R\$ 247,88 segundo a NORMA ABNT 5891/1977.

Ao considerar o valor do item 5.4 da planilha de 'COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS COM PREÇO UNITÁRIO', da proponente HUM CONSTRUTORA, nota se o valor unitário de R\$ 172,81, acrescido o BDI de 23,74%, resultando o valor de R\$ 213,83, no qual o valor unitário com BDI deveria ser de R\$ 213,84 segundo a NORMA ABNT 5891/1977.

Neste sentido, nota-se que conforme exposição supra, a Planilha orçamentária não fora corrigida conforme a regra esposada pela NORMA ABNT 5891/1977, o que se destaca que para todos os itens citados acima, sejam eles os itens 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.13, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 5.23, 5.25, 5.30, 5.32, 5.34, 5.36,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

5.37, 5.39, 5.45, além dos itens 5.3 e 5.4, o arredondamento não fora feita para cima, e sim para baixo, o que configura erro grosseiro pela técnica e afronta os termos do edital.

Respeitando o edital, o qual solicita a formação dos preços unitários, é necessário o valor correto com BDI, para perfeita somatória do objeto a ser contratado.

Após analisada a proposta da proponente HUM CONSTRUTORA LTDA e realizado os cálculos corretamente, a proponente deixou de cumprir as devidas correções solicitadas em 1 dia útil pela comissão. Ao corrigir a proposta da proponente, o valor que se dá é de R\$ 200.896,06, ou seja, R\$ 7,20 reais a mais do que proposto.

Diante o exposto, fica comprovado o erro da proposta, devendo a comissão rever sua decisão, e decidir sobre a desclassificação da proposta da proponente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Como dito alhures, esta douta Comissão de Licitação, primando pelo respeito a competitividade concedeu prazo para que a Licitante HUM CONSTRUTORA LTDA, promovesse a correção adequada, e em respeito ao edital, para que não fosse desclassificada, contudo, mesmo sendo-lhe ofertada nova oportunidade apresentou planilha orçamentária com erros grosseiros e por esta razão deve ser desclassificada, nos próprios termos do edital, pelo descumprimento dos itens 8.1.4 e seguintes, cumulado com o item 8.3 e seguintes.

Com todo respeito aqueles que entenderem de modo diverso, mas manter a classificação da licitante HUM CONSTRUTORA LTDA afronta diretamente o princípio da IMPESSOALIDADE, já que haverá manifesto favorecimento a tal empresa que apresentando planilha em desconformidade com o edital convocatório, torna-se vencedora por apresentar valor, em tese, menor que o das demais licitantes.

Contudo, as regras do edital tem um fim em si mesmo, qual seja, garantir a SEGURANÇA JURÍDICA e principalmente que os princípios de observação e cumprimentos obrigatórios pelos agentes públicos não sejam descumpridos, especialmente o da IMPESSOALIDADE, que fundamenta inclusive vários tipos penais como Corrupção Ativa e Passiva, Peculato, Fraude em Licitações entre outros.

Tendo posto os argumentos aludidos acima a reconsideração da Classificação da Proposta da empresa HUM CONSTRUTORA LTDA, e pede a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PARA O LOTE 05 do Edital.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Recorrida: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Insurge-se a recorrida BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em síntese que, apresentando contrarrazões aos argumentos apontados pela licitante HUM CONSTRUTORA LTDA em suas razões recursais. Alegando que:

A baila das justificativas apresentadas pela Recorrente, vê-se que a mesma busca justificar seus ERROS DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, DEMONSTRANDO QUE SEU PREÇO GLOBAL É INFERIOR AO DA CONCORRENTE, com a rasa argumentação de ter havido pretensão erro de digitação.

Excelência, erro de formulação da proposta não se confunde com erros de digitação, e por esta razão o edital convocatório trouxe regras para a análise circunstanciada das propostas de todas as licitantes.

Destaca-se que a Recorrente retirou o edital, analisou toda documentação necessária para participar do processo licitatório, preencheu declarações concordando com todos os termos para participação, e portanto, a mesma está ciente das regras e todos os itens comprobatórios para a lisura do certame.

Com todo respeito a entendimento diverso, a Recorrente com suas argumentações busca se esquivar das regras e demonstra total desrespeito as leis e princípios seguidos pela administração pública para contratar com o particular, quais sejam, LIMPE (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIENCIA), isto sem esquecer que busca inovar em face das regras impostas pelo edital, que não podem ser alteradas a qualquer momento.

Reitera-se, a Recorrente afirma que sua proposta contém erros de digitação, mas não há erros de digitação e sim erros ao formular a sua proposta.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a improcedência do recurso apresentado pela Recorrente é medida que se impõe, uma vez que formulou sua proposta errada e busca reverter o irremediável.

O EDITAL É CLARO!

Nota-se que no início de suas razões recursais a própria Recorrente afirma que UTILIZOU os valores da tabela de referencia CPOS/CDHU mais atualizada que a apresentada no edital, confessando claramente que sua proposta não segue os parâmetros do quanto apresentado pelo edital convocatório, e portanto, soa flagrante confissão de que não se trata de erro de digitação, mas ERRO DE PROPOSTA.

Tendo posto os argumentos aludidos acima solicita requer que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso mantendo-se a decisão da comissão de licitação quanto a desclassificação a recorrente HUM CONSTRUTORA LTDA nos Lotes 01, 02, 03 e 04.

As peças recursais estão disponíveis na íntegra no site oficial do município através do link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/11896/pcontratacao-de-empresa-para-execucao-de-servicos-de-manutencao-predial-reparos-e-adaptacoes-em-proprios-publicos-locados-e-conveniados-do-municipio-com-fornecimento-de-materiais-e-mao-de-obrasp/> .



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meireles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Analisando as razões de recursos interposto pelas empresas proponentes, no que diz respeito a elaboração para preenchimento da planilha orçamentária da proposta a serem



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

apresentadas pelas licitantes participantes, esta consta como "**Referência**" no Anexo III (fls. 140/168) do citado Edital, este que prevê que na possibilidade de extrapolação dos valores de referência em sua composição faz-se a aplicação do item 10.13, do edital:

10.13. Também será desclassificada a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas na planilha orçamentária supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Visto que conforme relatado pela recorrente HUM CONSTRUTORA LTDA em suas Razões Recursais, esta utilizara outra tabela como referência, descumprindo o vínculo ao instrumento convocatório apresentando assim proposta em desacordo ao anexo III com valores acima do referenciado, descumprindo o exigido em Edital.

Dessa forma, classificar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico e a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação ao apontamento da Recorrente BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP no que diz respeito a apresentação de nova proposta com erros grosseiros, em parecer técnico emitido pelo Engº Responsável pela elaboração do termo de referência deste processo, Sr. Said Abou Hammine Filho este relata que:

Com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade superior, apresentamos Parecer Técnico acerca da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP na Concorrência Pública nº 02/2023 – Processo nº 225/2023 – Edital nº 125/2023.

Diante do exposto no RECURSO ADMINISTRATIVO, consideramos que as alegações apresentadas pela recorrente não apresentam fundamentos para desclassificação da proposta da licitante HUM CONSTRUTORA LTDA., tendo em vista que o produto da multiplicação entre a coluna de quantidades e a coluna de valor unitário com BDI apresentados estão corretos.

Ademais, a norma ABNT citada não possui força de Lei, não sendo obrigatória sua aplicação no caso em tela.

Portanto, de acordo com o exposto, consideramos **IMPROCEDENTE** o referido recurso.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Conforme relatado acima tal proposta atende ao exigido em edital, sendo assim não cabe a esta CPL desclassificar a proponente visto que os valores ofertados estão corretos e tais arredondamentos não trazem prejuízos a Administração e aos demais participantes, prezando assim pelos princípios da Vantajosidade e Economicidade.

IV. CONCLUSÃO

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **HUM CONSTRUTORA LTDA** para os Lotes 01, 02, 03 e 04 e classificada para o Lote 05.

V. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, decidimos por **CONHECER** dos Recursos Administrativo e Contrarrazão interpostos pelas empresas **HUM CONSTRUTORA LTDA** e **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou Classificadas a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** para os Lotes 01, 02, 03 e 04 e empresa **HUM CONSTRUTORA LTDA** para o Lote 05 do presente processo licitatório.

Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Comissão de Licitação:

Dhiego Julliano de Paula Assis

CPF: [REDACTED]

Presidente da Comissão

Marco Vinicius Ferreira

CPF: [REDACTED]

Membro da Comissão

Tamires da Silva Vieira

CPF: [REDACTED]

Membro da Comissão